



PROJETO DE LEI N°. de 17 de dezembro de 2024.

Dispõe sobre consignações em folha de pagamento no âmbito do Poder Executivo, e adota outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Seção I **Dos Objetivos**

Art. 1º - Este Lei regulamenta as Consignações em Folha de Pagamento, no âmbito do Poder Executivo do Estado do Tocantins, cabendo à Secretaria da Administração e ao Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins – IGEPEV-TOCANTINS, nas respectivas áreas de atuação, a execução e o controle destas.

Paragrafo único – Incube a Secretaria de Administração via diretoria de Gestão de Consignações, realizar toda a governança dos sistemas de consignações, referente aos servidores públicos ativos, inativos e pensionista do Estado do Tocantins.

Seção II **Dos Conceitos**

Art. 2º - Considera-se, para fins desta Lei:

I – Consignação em Folha de Pagamento, todo desconto que incide sobre o subsídio, provento ou remuneração mensal do servidor público ativo, inativo ou pensionista, classificada em:

a) Consignação Compulsória – desconto que incide sobre o subsídio, vencimento, provento ou remuneração mensal do consignado, por força de lei, decisão judicial ou administrativa;



b) Consignação Facultativa – desconto incidente sobre o subsídio, provento ou remuneração mensal do consignado mediante sua prévia, expressa e formal autorização e anuência do consignante;

II – Consignante – o Governo do Estado do Tocantins, por meio:

a) da Secretaria da Administração, quando se tratar de servidor civil e militar ativos;.

b) do IGEPPREV-TOCANTINS, quando se tratar de inativos e pensionistas;

III – Consignatária – a entidade destinatária dos créditos resultantes das consignações compulsórias ou facultativas;

IV – Consignados – os servidores públicos civis e militares ativos, inativos e pensionistas do Poder Executivo Estadual;

V – Base de Cálculo para a Margem Consignável – o subsídio, vencimento, provento ou remuneração mensal do servidor público civil e/ou militar, ativo, inativo e/ou pensionista, deduzidas as consignações compulsórias, as vantagens pecuniárias variáveis, programas habitacionais e amortização de financiamento de imóveis;

VI – Margem Consignável – o valor máximo de Consignação Facultativa atribuída aos consignados;

VII – Inclusão de Consignação – o ato que consiste no lançamento da consignação no sistema responsável pelo gerenciamento e processamento da mesma;

VIII – Renegociação de Dívida – o procedimento que consiste em o Consignado negociar novamente a dívida contratada com a Consignatária, quando ambos têm interesse;

IX – Liquidação Antecipada de Dívida – o procedimento que consiste na liquidação, de forma parcial ou total, de dívida consignada, antes do prazo previsto.\

Seção III

Das Entidades Consignatárias

Art. 3º São admitidas como Entidades Consignatárias, na seguinte ordem



de prioridade:

- I** – Plano de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins – PLANSAÚDE;
- II** – os programas sociais, culturais, educacionais de políticas habitacionais implantados pelo Estado;
- III** – as entidades financiadoras de imóvel residencial, autorizadas por órgão competente;
- IV** – a Agência de Fomento do Estado do Tocantins S/A. – FomenTO;
- V** – as associações, entidades e sindicatos representativos de servidores e pensionistas deste Executivo Estadual;
- VI** – os programas sociais implantados no Estado;
- VII** – as entidades, fechadas ou abertas, que operem com planos de saúde, odontológico, pecúlio, seguro de vida, renda mensal, empréstimo, auxílio financeiro, previdência privada e previdência complementar, autorizadas por órgão competente;
- VIII** – as administradoras de cartão de Adiantamento Salarial,
- IX** - as instituições financeiras, cooperativas de crédito e administradoras de cartão de crédito, autorizadas pelo Banco Central.
- X** – as empresas administradoras de cartão de benefícios.

Seção IV

Da Execução Indireta

Art. 4º A operacionalização das consignações no âmbito do sistema de gestão de folha de pagamento e recursos humanos do Poder Executivo Estadual poderá ser executada de forma indireta, mediante processo licitatório.

§ 1º Na hipótese da execução indireta prevista no caput, as consignatárias deverão celebrar contratos, convênios, ajustes ou outros instrumentos congêneres com a empresa contratada para o desenvolvimento ou operacionalização do sistema de consignação.

§2º - São cláusulas necessárias ao Termo de Cooperação Técnica a que se refere o §1º deste artigo, além de outras definidas pela Secretaria da



Administração e/ou IGEPREV-TOCANTINS, as que disponham sobre:

I – a obrigação da consignatária de cumprir as obrigações definidas pela Secretaria da Administração e/ou IGEPREV-TOCANTINS para o cadastramento necessário ao processamento das consignações;

II – a obrigação da consignatária de arcar com a reposição de custos pelo processamento das consignações;

III – a sistemática de tratamento de reclamações acerca de eventual irregularidade de autorização de inclusão de consignações;

IV – as hipóteses de suspensão por inadimplência, de desativação temporária e de descadastramento da consignatária.

§3º A suspensão por inadimplência será aplicada pelo responsável pela operacionalização da consignação, na hipótese de descumprimento da obrigação do consignatário de arcar com a reposição de custos pelo processamento da consignação.

§ 4º É vedada a imposição de quaisquer custos relacionados ao processamento de linhas por empresa contratada em prol das entidades consignatárias mencionadas nos incisos I, II, IV, V - e VI do art. 3º §5º Empresas contratadas para os fins de que trata o caput deverão repassar, mensalmente, o valor correspondente a

1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), do total de linhas de consignação processadas e aceitas em folha de pagamento que lhe gerem receita, para cada um dos seguintes fundos:

I - Fundo de Gestão de Recursos Humanos e Patrimônio - FUNGERP, quando se tratar de servidor civil ou militar ativo;

II - Fundo de Previdência do Estado do Tocantins, quando se tratar de inativos ou pensionistas." (NR)

CAPÍTULO II

DAS CONSIGNAÇÕES FACULTATIVAS

Seção I

Da Operacionalização

Art. 5º A operacionalização das consignações facultativas é realizada por meio



de convênios, ajustes ou outros instrumentos congêneres, celebrados entre o consignante e as entidades consignatárias, em conformidade com os preceitos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§1º - A entidade interessada em se cadastrar e operar como Consignatária deve ter sua sede, matriz ou filial instalado neste Estado e apresentar ao Consignante a documentação constante do Anexo Único desta Lei.

Seção II

Das Taxas de Juros

Art. 6º - As consignatárias referidas nos incisos III, VII, VIII, IX e X do art. 3º desta lei devem disponibilizar, em até 10 dias da data de assinatura do convênio, suas taxas de juros a serem praticadas, sob pena de terem o acesso ao Sistema de Consignação bloqueado para operações de inclusão de consignação até o cumprimento desta disposição.

§1º No caso dos inativos e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Tocantins – RPPS-TO, a taxa de juros não deve superar a taxa máxima estabelecida pelo Ministério da Previdência Social para os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§2º As operações de liquidação antecipada de dívida de forma parcial ou total são efetuadas mediante a redução proporcional das taxas de juros.

Seção III

Das Parcelas

Art. 7º As consignações previstas nesta Lei estarão limitadas em:

I – 96 parcelas mensais para as operações contraídas por meio de cartão de adiantamento salarial;

II – 96 parcelas mensais para empréstimos, auxílios financeiros e operações contraídas por meio de cartão de crédito e cartão consignado de benefícios;

III – 120 parcelas mensais para programas sociais de políticas habitacionais implantados pelo Estado e financiamento de imóvel residencial.



Das Vedações

Art. 8º - É vedado às Consignatárias imporem aos Consignados a agregação de seguro ou quaisquer outros produtos, quando das operações de auxílio ou empréstimo financeiro.

Art. 9º - É vedada às instituições financeiras a cobrança de taxas ou tarifas extras, quando da liquidação antecipada de dívida de forma parcial ou total.

Seção V Da Corresponsabilidade

Art. 10º. A consignação em folha de pagamento não implica em corresponsabilidade do Consignante por dívidas, inadimplência, desistência ou pendência de qualquer natureza assumida pelos Consignados junto ao Consignatário.

Parágrafo único. Cabe à Instituição credora comunicar ao servidor quando não ocorrer o desconto e/ou o próprio servidor procurar a Consignatária para a regularização do referido débito.

Seção VI Do Cancelamento e Baixa da Consignação

Art. 11º. A consignação facultativa pode ser cancelada:

- I** – por interesse da Administração;
- II** – por interesse da Entidade Consignatária, por meio do sistema de consignação ou de solicitação formal encaminhada ao órgão gestor do sistema de consignação;
- III** – a pedido do servidor, mediante requerimento endereçado à Consignatária, exceto nos casos de empréstimos, auxílios financeiros, financiamentos e operações contraídas por intermédio de cartão de adiantamento salarial, cartão de crédito e cartão consignado de benefícios, quando esse prazo fica estendido



até a quitação total do débito.

§1º - Em se tratando de quitação antecipada de empréstimo, auxílio financeiro, financiamento e de operação contraídas por intermédio de cartão de adiantamento salarial, cartão de crédito e cartão consignado de benefícios, consignados em folha de pagamento, o prazo é de até dois dias úteis para que a instituição detentora da dívida efetue a devida baixa junto ao sistema de consignação ou solicite a mesma junto ao órgão gestor.

§2º - Caso o servidor comprove o descumprimento do prazo de que trata o §1º deste artigo, por parte da Consignatária, cabe ao órgão gestor do Sistema de Consignação promover a exclusão da consignação requerida, independentemente da aplicação de outras sanções cabíveis.

CAPÍTULO III **DA MARGEM CONSIGNÁVEL, DOS CUSTOS** **OPERACIONAIS E DOS REPASSES**

Seção I

Dos Percentuais

Art. 12. A Margem Consignável não deve exceder, da base de cálculo:

- I** – 10% para as operações com cartão de crédito ou cartão de benefícios;
- II** – 25% para operações com cartão de adiantamento salarial;
- III** – 30% para as demais operações.

§1º - A soma das consignações de que dispõem os incisos I e III do caput deste artigo não poderá ultrapassar 30% da remuneração do consignado.

§2 - O limite de que trata o inciso III do caput deste artigo não se aplica às consignações referentes:

- I** – ao PLANSÁÚDE;
- II** – a outros planos de saúde;
- III** – aos programas sociais, culturais, educacionais e de políticas habitacionais implantados pelo Estado e demais programas sociais implantados no Estado;
- IV** – ao desconto das mensalidades em prol de associações, entidades e sindicatos representativos de servidores e pensionistas deste Executivo Estadual.

§3º As Consignações Compulsórias têm prioridade sobre as facultativas.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

Art. 13º. A soma das consignações facultativas, compulsórias e relacionadas nos incisos I, II, III e IV do §2º do art. 12 desta Lei não pode ultrapassar 70% de seu atual subsídio, provento ou remuneração mensal.

§1º Ultrapassado o limite de que trata o caput deste artigo, as Consignações Facultativas são suspensas, observando, para desconto em folha de pagamento, a ordem dos incisos do art. 3º desta Lei.

§2º O limite citado no §1º deste artigo não se aplica ao Adiantamento Salarial.

Seção II

Dos Custos Operacionais e dos Repasses

Art. 14. Os custos operacionais das Consignações Facultativas têm os seguintes valores do total consignado mensalmente em folha de pagamento e são cobertos pelas seguintes entidades Consignatárias:

I – fechadas ou abertas que operem com:

a) empréstimo, auxílio financeiro, cartão de crédito e operações contraídas por intermédio de cartão consignado de benefícios, planos de saúde e odontológico: 1,5%;

b) pecúlio, seguro de vida, renda mensal, previdência privada e complementar, 2,5%;

II – financiadora de imóvel residencial: 0,5%;

III – associações, entidades e sindicatos representativos de servidores e pensionistas deste Executivo Estadual: 0,5%.

§1º São isentas do repasse as consignatárias:

I – referidas nos incisos I, II, IV, VI e VIII do art. 3º desta Lei;

II – que integram a estrutura básica do Poder Executivo;

III – que, na condição de instituição financeira, detenham exclusividade na centralização e no processamento dos créditos da folha de pagamento dos servidores públicos ativos e inativos e dos pensionistas do Poder Executivo Estadual, bem assim da movimentação do Caixa Único do Estado.

§2º - Incumbe à Secretaria da Fazenda e Planejamento transferir para:

I – as Consignatárias, o montante das respectivas consignações, retidos os



valores dos repasses de que trata este artigo;

II – o Fundo de Gestão de Recursos Humanos e Patrimônio – FUNGERP, os valores dos repasses retidos na conformidade dos incisos do caput deste artigo, das consignações facultativas averbadas em folha de pagamento, quando se tratar de servidor civil ou militar ativo;

III – o Fundo de Previdência do Estado do Tocantins, os valores dos repasses retidos na conformidade do inciso I do caput deste artigo, das consignações facultativas averbadas em folha de pagamento, quando se tratar de inativos ou pensionistas.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. No interesse do Consignado em realizar a quitação antecipada de sua consignação, deverá a Consignatária fornecer-lhe, em até dois dias úteis, o saldo devedor e boleto bancário com código de barras que é o método de pagamento oficial brasileiro, mediante a redução proporcional das taxas de juros.

§1º Poderá o consignado fazer tal solicitação pelos canais de atendimento telefônico, eletrônico ou presencialmente, sendo vedada a exigência de qualquer reconhecimento de firma.

§2º Referidos documentos deverão conter as informações das parcelas que estão sendo quitadas.

Art. 16. A Consignatária que não cumprir as determinações dispostas nesta Lei tem, a partir da comprovação da ocorrência do descumprimento, o acesso ao Sistema de Consignação bloqueado para novas operações de inclusão de consignação até as devidas regularizações, incluindo o ressarcimento de toda e qualquer despesa ou prejuízo financeiro que o consignado venha a ter em decorrência do descumprimento dessas determinações.

Parágrafo único. Em caso de reincidência no descumprimento de que trata o caput deste artigo, o convênio poderá ser suspenso e, a critério do órgão gestor do Sistema de Consignação, rescindido.

Art. 17. A Secretaria da Administração e o IGEPREV-TOCANTINS devem



expedir normas complementares necessárias à operacionalização dos dispostos nesta Lei.

Art. 18. Para fins do disposto desta Lei, o Secretário de Estado da Administração e o Presidente do IGEPREV-TOCANTINS são autorizados a celebrar convênios, ajustes ou outros instrumentos congêneres com as Entidades Consignatárias.

Art. 19. As Consignatárias já conveniadas têm o prazo de 30 dias para se adequarem às novas exigências contidas nesta Lei, sob pena de rescisão dos convênios de consignação firmados com o Estado.

Art. 20. Ficam revogados os Decreto 3.197, de 7 de novembro de 2007, e suas alterações, considerados os Decretos 3.227, de 3 de dezembro de 2007, 3.427, de 4 de julho de 2008, 4.005, de 11 de março de 2010, 4.305, de 31 de maio de 2011, 4.531, de 16 de abril de 2012, 4.723, de 23 de janeiro de 2013, 5.042, de 16 de maio de 2014, 5.129, de 7 de outubro de 2014, 5.405, de 31 de março de 2016, 5.565, de 10 de janeiro de 2017, 5.768, de 5 de janeiro de 2018, e 6.026, de 18 de dezembro de 2019, o Decreto 6.173 de 28 de outubro de 2020, Decreto 6.557 de 29 de dezembro de 2022 e Decreto 6.874 de 04 de dezembro de 2024.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ANEXO ÚNICO A ESSA LEI.

DOCUMENTOS PARA CREDENCIAMENTO DE CONSIGNATÁRIA

1. Solicitação formal para celebração de convênio, dirigida ao Secretário de Estado da Administração ou ao Presidente do IGEPEV-TOCANTINS, conforme o caso;
2. Estatuto ou Contrato Social;
3. Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;
4. Certidão comprobatória de regularidade fiscal perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal;
5. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
6. Certidão comprobatória de regularidade fiscal perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;
7. CPF e RG dos representantes legais;
8. Ata da última eleição da Diretoria;
 - 8.1 .1 – Antecedentes criminais dos dirigentes, emitidos em todos os foros federais (independente de domicílio), antecedente criminal do foro de seu domicílio, bem como onde suas empresas são sediadas e filias.
 - 8.2 Antecedente criminais emitidos pela Polícia Federal do Brasil
9. Último balanço publicado;
10. Dados bancários;
11. Carta sindical, emitida pelo órgão competente, quando se tratar de Sindicato representativo de servidores públicos;
12. Certidão de regularidade junto à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, quando se tratar de Entidades, fechadas ou abertas, que operem com pecúlio, seguro de vida, renda mensal, previdência privada e previdência complementar;
13. Registro na Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, quando se tratar de Entidades Privadas que operem com Planos de Saúde ou Odontológico;
14. Alvará de funcionamento expedido pela Prefeitura do Município do Estado do



Tocantins em que a sede, matriz ou filial estiver instalada, exceto quando

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo principal regulamentar as Consignações em Folha de Pagamento, no âmbito do Poder Executivo do Estado do Tocantins, visando ao interesse coletivo e ao bem-estar dos servidores públicos ativos e inativos do Estado do Tocantins.

A necessidade desta proposição legislativa surge diante da situação atual, a exemplo do prazo para as operações de cartão de adiantamento salarial são de 60 meses e a presente propositura extende para 96 meses.

Esse contexto evidencia uma lacuna na legislação vigente que demanda ações concretas e específicas, além dos benefícios para os servidores públicos.

Assim, conclamo os nobres Pares para a aprovação da presente matéria.

Saladas das Sessões, de 17 de dezembro de 2024.

IVORY DE LIRA
Deputado Estadual